

O DIREITO NATURAL DE TOMÁS DE AQUINO COMO CATEGORIA JURÍDICO-METODOLÓGICA CONTEMPORÂNEA

THE NATURAL RIGHT AS A CONTEMPORARY METHODOLOGICAL LEGAL CONCEPT ACCORDING TO THOMAS AQUINAS

Cláudio Nunes Pedrosa
Professor Permanente do PPGCJ-UFPB, João Pessoa, Brasil
nunespedrosa@ig.com.br

Resumo: O presente estudo aborda a teoria do Direito Natural como categoria jusfilosófica de significativa autoridade e utilidade para a ciência jurídica do nosso tempo, especialmente sob os auspícios da doutrina de Tomás de Aquino. É o Direito Natural fundamental para concepção do Direito-justo, no que concentra especial eficácia ético-normativa mormente quando considerado sob a forma de princípios jurídicos. De consequência, o Direito Natural tomista constitui-se em fonte jurídico-metodológica para adequada interpretação e integração do Direito, com reflexos proveitosos na solução de contendas judiciárias.

Palavras-chave: Direito Natural, Categoria jurídico-metodológica, Interpretação, Contendas judiciárias.

Abstract: *The current study examines the Natural Law Theory as a legal philosopher category of significant authority and appliance to the legal science of our times, especially under the auspices of Thomas Aquinas' doctrine. The Natural Law is essential to the conception of law-just, upon which have special ethical and normative effectiveness especially when considered under the form of legal doctrine. As a result, the Thomistic Natural Law is considered to be a legal and methodological source for adequate interpretation and integration of Law, resulting in positive outcomes for the resolution of judicial disputes.*

Keywords: *Natural Law, Legal methodological category, Interpretation, Judicial dispute.*

O direito natural de Tomás de Aquino como categoria jurídico-metodológica contemporânea

Intróito

Tema dos mais instigantes é o que respeita à possível eficácia jurídico-normativa do Direito Natural, com admissão de sua supremacia sobre os corpos normativos positivados. Com efeito, não são recentes os confrontos que se renovam nos bancos das faculdades de direito e mesmo no âmbito dos julgamentos judiciais no tocante à autoridade dos princípios jurídicos como desdobramento do Direito Natural em face dos textos legais.

Nesse panorama, entendemos conveniente abordar de novo o assunto, agora neste breve estudo, de modo a fomentar o debate e sugerir um novo olhar sobre o Direito enquanto objeto da Justiça, especialmente por conduto da jusfilosofia de Tomás de Aquino, a quem devotamos a melhor expressão dogmática e axiológica do Direito Natural para fins de auxiliar na solução de múltiplas questões judiciais recorrentes na contemporaneidade.

A ideia central é conceber o Direito Natural de Santo Tomás não só como uma fonte principiológica de autoridade para o Direito do nosso tempo, mas também entendê-lo como um método jurídico assaz proveitoso na contemporaneidade, resultando na concepção da melhor e mais adequada interpretação e integração do Direito.

Assim é que lançaremos nossas considerações a respeito não só da existência e vigência do Direito Natural como categoria jurídico-normativa, mas também pretendemos demonstrar que o Direito Natural tomista é excelente fonte e método de auxílio ao trabalho de juízes e autoridades públicas em geral.

1. O Direito Natural e seu perfil intrajurídico

Os juristas romanos elaboraram importantes teorias a respeito da inserção do Direito Natural nos debates e construções jurídicos, especialmente em meio à edição de leis. O *Corpus Iuris Civilis*

1 Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1988), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003), doutorado em Direito do Trabalho e Trabalho Social pela Universidade de Salamanca (2007) e doutorado em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra (2011). Possui pós-doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra (2014). Atualmente é Professor Adjunto II da Universidade Federal da Paraíba (graduação e pós-graduação) e Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. É líder do Grupo de Estudo e Pesquisa Direito e Justiça na Europa Medieval. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil, Filosofia do Direito e Direito Medieval.

talvez se tenha constituído na mais expressiva “codificação” do Direito Natural, alçando-o a categoria jurídico-filosófica de excelência².

A partir dos juristas romanos, o Direito Natural ostentou a classificação de um Direito baseado na natureza própria das coisas, isto é, na natureza das coisas segundo uma disposição ordenada e organizada por elementos naturais, a exemplo da terra, água, fogo e ar. A natureza era, pois, para os romanos, a primeira ordem de estabelecimento de direitos e deveres entre os que habitam a terra.

O racionalismo da onipotência da natureza é, para os estudiosos romanos, uma fonte de conceituação do Direito Natural, pois ela é fundada num conjunto organizado e racional. A natureza é, assim, identificada com um sistema de leis cuja existência e atuação tornam possível e necessária uma ciência racional reinante no universo dos homens. A crença dos romanos pré-medievais é de que o universo e sua natureza formam uma ordem natural que gravita em toda a essência dos seres que a integram, designadamente os homens³.

A concepção do Direito Natural como ordem e ordenação reflete a ideia de que o próprio Deus Criador estabeleceu um sentido aos homens de respeito à ordem natural das coisas do mundo e que essa ordem é o princípio de realização dos homens em si e em sociedade. Nessa configuração, já é possível aproximar o Direito Natural do mundo jurídico, ou seja, da edição de normas de regulação da convivência social.

A doutrina romana do Direito Natural não se diluiu de todo no Medievo, tendo alcançado tanto em Santo Agostinho como em Tomás de Aquino contornos jusfilosóficos próprios não necessariamente colidentes com a natureza em geral das coisas. Exemplos como a conceituação de *lex naturalis* em Agostinho e de *lex humana* em Aquino bem revelam a autoridade das teorias dos estudiosos romanos nesse contexto.

A conjugação das teorias dos juristas romanos com a filosofia dos preclaros medievais certamente é indicativo dos notáveis contornos jurídicos da doutrina do Direito Natural. Não se trata de um Direito fundado apenas na ordem natural das coisas subjacente à natureza criada, mas de uma categoria voltada também à elaboração de normas de ordenação, orientação e conduta sob o ponto de vista normativo propriamente dito.

É dizer que o Direito Natural, tanto entre os juristas romanos quanto entre os jusfilósofos medievais, tem nascedouro sim na natureza criada, na ordem natural das coisas, mas também está relacionado com a utilidade do dia-a-dia dos homens num contexto de ordem jurídico-normativa. O Direito Natural é, assim, uma categoria qualificada por extrair da ordem natural das coisas encontráveis na natureza o correto ordenamento jurídico das comunidades humanas.

2 MÁRIO REIS MARQUES leciona que o Corpus Iuris Civilis possibilitou para os juristas medievais uma leitura normativa de conceitos, princípios e valores, pois “o direito romano afirma-se como direito natural sistematizado, como um sistema de significações cristalizado, um vocabulário prestigante” (Cf. Codificação e paradigmas da modernidade, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 50).

3 JACQUES LE GOFF, citado por BERNARDO DE CHARTRES, sugere que o espírito de ordenação das coisas por meio das leis naturais é extraído do próprio livro do Gênesis (Cf. **Os intelectuais na idade média**, 2ª ed., tradução de Margarida Sérulo Correia, Lisboa: GRADIVA, 1984, pp. 54-55).

No alvorecer do Século XIII, a afirmação normativa do Direito Natural eleva-se com a eclosão das universidades e corporações. O ensino e a organização de ofícios baseiam-se em hierarquias e estruturas estanques segundo o que os intelectuais medievais entendem como ordem natural⁴. A formalização dos estatutos das universidades e das corporações de ofício registra, no Medievo tomista, um contato entre essa ordem natural e a ordem positiva.

Tomás de Aquino destacou-se na confirmação dessa verdade jusfilosófica a partir da conceituação do Direito como objeto da Justiça, isto é, o Direito-lei voltado à consecução do justo racional, de que são exemplos medulares a Justiça geral, a Justiça distributiva e a Justiça comutativa⁵. Com isso, Tomás conferiu excelente perfil jurídico ao Direito Natural, inserindo-o formalmente nas discussões jurídicas e tribunalícias.

Certo que o *Corpus Iuris Civilis* do Direito Romano já sugeria, como dito, uma “codificação” do Direito Natural, munindo-o de certa fisionomia jurídica. Porém, coube a Aquino aprofundar a qualificação jurídica do Direito Natural, dando-lhe uma sistematicidade capaz de, para além da codificação, ombrear-lhe ao justo racional conducente a uma ordem jurídico-social de sensível apelo ético-moral.

Noutras palavras, o Direito Natural é Direito não só porque está envolto numa adequada e singular codificação (que é importante), mas sobretudo porque cabe a ele a persecução do correto, do ordeiro e do bem comum próprios da concepção de Justiça. Dai porque o Direito Natural é, mais que a lei natural das coisas, o próprio objeto da Justiça.

2. Existência e autoridade ético-jurídica do Direito Natural

O Direito Natural é concomitante à natureza racional do homem⁶. Seu conteúdo independe, em princípio, da só vontade humana. Isto porque a vontade e o agir humanos, isoladamente, não estão incorporados à ordem natural das coisas por concepção divina. Vontade e ação humanas são legítimas na medida em que, naturalmente, inclinam-se pela ordem justa. Nas palavras de *Dom Odilão Moura*, o Direito Natural não se confunde com as normas de uma justiça afirmada deliberadamente por duas ou mais pessoas, ou estabelecidas definidamente pela autoridade pública⁷.

4 Cf. LE GOFF, *Os intelectuais na idade média*, op. cit., p. 69.

5 A divisão da Justiça em geral e especial é prevista nas Questões 58 e 61 da *secunda secundae* da Suma Teológica. A Justiça especial subdivide-se em distributiva e comutativa.

6 Na Questão 91, Artigo 2, da *secunda secundae*, Tomás afirma: “E tal participação da lei eterna na criatura racional se chama lei natural”.

7 Para o autor, as deliberações emergentes de ajustes e negócios entre pessoas e as determinações das autoridades públicas concentram, em geral, a idéia de direito positivo, não de Direito Natural. E acrescenta: “Haverá um direito proveniente da própria natureza da coisa, direito natural, que não se confunde com as normas da justiça firmadas entre duas pessoas (...). Enquanto o primeiro direito (direito natural) independe da vontade humana, o segundo (direito positivo) nasce dela por uma convenção estabelecida. O primeiro direito é instituído e promulgado por Deus, que possibilita ao homem, pela sua própria natureza racional, facilmente conhecê-lo, e só Deus poderá alterá-lo, mas não o faz, porque a sabedoria divina não é contraditória. O segundo direito é firmado por convenção humana, cabendo ao homem promulgá-lo, anulá-lo ou modificá-lo, se necessário for. É de sua estrutura ser mutável. O direito natural é imutável, como a própria natureza do homem, visto ser elaborado pela sabedoria divina. Evidentemente, o direito positivo deve subordinar-se ao direito natural. Toda lei que contradiga as normas do direito natural é iníqua

A nota de racional que informa o Direito Natural está em que o homem é naturalmente capaz de conhecer determinada coisa como verdade, isto é, aquilo que o homem conhece e assimila como correto independentemente de qualquer esforço de aprendizado formal. Disso deflui que o justo também é consequência dessa ilação, porque a noção do reto e do justo é aptidão natural do homem.

Assim, é sensível que toda construção cultural do homem deve encerrar valores e virtudes do justo, designadamente a lei. Sem isso, ter-se-á mero corpo sem alma, mero objeto sem potência⁸. Em consequência, o Direito encerrado na lei e a virtude da Justiça não são categorias isoladas, isto é, dotadas de uma estrutura científica específica e incomunicável. Ambos são indissociáveis para que se alcance ordem e pacificação social.

Tais premissas são a base da teoria ético-jurídica de Santo Tomás de Aquino. Deve-se pugnar pela pronta obediência da lei, eis que é ela consequência do justo natural-racional. O contrário, ou seja, a lei sem o sentido do justo, não é lei propriamente dita, mas corrupção da lei⁹. Disso deflui que não se cogita de lei (ou de sua interpretação) que não atenda às exigências do justo racional. Está, então, sepultada a pretensa “verdade científica” da teoria pura do direito de *Kelsen*?¹⁰ Evidente que sim.

Quando Santo Tomás proclama a obediência às leis escritas (que ele próprio chama direito positivo), já concebe a existência de leis justas, isto é, as leis consonantes com o Direito Natural. Assim, na doutrina tomista, a lei não é consequência da vontade artificial do homem, mas *deve* ostentar valores transcendentos. E, disso, deve-se ocupar tanto os juristas como os intérpretes.

As concepções tomistas a respeito do Direito Natural e sua superioridade sobre as demais normas criadas pelo homem, designadamente a lei positiva, estão umbilicalmente relacionadas

e desumana” (Cf. **A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino. Idade média: ética e política**, org. Luiz Alberto de Boni, Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-EDIPUCRS, 1996, p.223).

8 Nesse sentido, escreve OTAVIO DE BERTOLIS: “La fisica senza la metafisica è movimento senza direzione, la metafisica senza la fisica è forma senza contenuto; l’intelligenza senza ragione è vuota, la ragione senza intelligenza è muta; la giustizia non si dà senza la legge, la legge senza la giustizia è corpo senza anima: nel loro fondersi reciproco, nel loro continuo reciproco implicarsi ed esaltarsi sta l’autonomia della scienza (giuridica) ed il valore imprescindibili della filosofia (giuridica)” (Cf. **Il diritto in san Tommaso d’Aquino. Un’indagine filosofica**, Torino: G. Giappichelli Editore, 2000 p. 35).

9 Nesse sentido é o Artigo 5 da Questão 60 da Suma de Teologia: “Por lo cual, si la ley escrita contiene algo contra el derecho natural, es injusta y no tiene fuerza para obligar, pues el derecho positivo sólo es aplicable cuando es indiferente ante el derecho natural el que una cosa sea hecha de uno u otro modo, según lo ya demostrado (q. 57, a. 2, ad. 2). De ahí que tales escrituras no se llaman leyes, sino más bien corrupción de la ley, como se ha dicho antes (1-2, q. 95, a. 2), y, por consiguiente, no debe juzgarse según ellas” (Cf. **Suma de teología**, tradução dos regentes de estudos das províncias dominicanas da Espanha. Colaboradores: Ángel Martínez, Donato González, Emilio G. Estébanez, Luis Lopes de las Heras, Jesús M. Rodríguez Arias, Rafael Larrañeta, Victorino Rodríguez, Antonio Sanchís, Esteban Pérez, Antonio Osuna, Niceto Blázquez, Ramón Hernández, vol. 9, Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1989 e 2001, p. 489).

10 KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 7ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 1. Acompanhem-se algumas de suas concepções: “Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir desse conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa rigorosamente determinar como Direito. Isto quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. Isto parece-nos algo de per si evidente”.

com a pregação do justo e do bem, realizando e exercitando a reta razão preconizada na filosofia medieval-tomista.

Bobbio, nesse contexto, adverte que uma das principais reivindicações dos jusnaturalistas tomistas está em que a superioridade e prevalência do Direito Natural sobre o direito positivo decorre do fato de aquele estar informado por valores inalienáveis de Justiça, enquanto este – segundo a concepção positivista clássica e neoclássica – pode existir independentemente do concurso do justo e do bem¹¹.

Sustenta o mesmo *Bobbio* que as concepções tomistas do Direito Natural destinam-se não somente aos particulares, isto é, à comunidade, mas especialmente ao legislador. É que o Direito Natural encerra princípios fundamentais de ordenação superior, cabendo ao legislador humano a edição de normas que os complementem¹².

Tais ilações nos permitem perceber e concluir não só pela existência efetiva do Direito Natural enquanto categoria jurídico-normativa, mas sua inegável relação com uma ética jurídica perfeitamente possível no mundo do Direito. Tomás de Aquino certamente operou afortunadamente nessa perspectiva ao conceber o Direito como objeto da Justiça, conforme Questão 57, *secunda secundae*, da *Suma Teológica*¹³.

3. A contribuição da filosofia medieval-tomista

Os jusfilósofos medievais foram precursores de uma concepção do Direito para além de um ordenamento consubstanciado num querer legislativo isolado. O sistema de jusfilosofia dos medievais concentra na conceituação do Direito não só temáticas de relações compreendendo direito privado e direito público (Direito e Estado) mas especialmente envolve a ética e a moral do justo, isto é, o dar a cada um o que é seu.

Daí que a concepção do Direito Natural é fundamentada em premissas subjetivas que perfazem a própria condição do homem feito para realizar o bem por conduto da vontade de Deus Criador. Assim, é sensível para os jusfilósofos medievais a existência e aplicação de uma ordem normativa que encerre o que a consciência regular do homem indica como o que é correto e adequado no tocante às suas ações. Noutras palavras, o agir correto e justo do homem perfaz a própria ordem normativa do Direito Natural.

Tomás de Aquino é indubitavelmente um desses precursores medievais do alcance ético-normativo do Direito Natural. Assim é que Tomás conjugou a norma jurídica propriamente dita

11 BOBBIO, Norberto. *Locke e il diritto naturale*, p. 40.

12 BOBBIO, Norberto. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*, Milano: Edizione di Comunità, 1997, pp. 129-130. Para o conhecido jusfilósofo peninsular, há três modos de aferir-se a superioridade do Direito Natural sobre o direito positivo, um dos quais “è un insieme di primi princípe etici, generalissimi, da cui il legislatori umano deve trarre ispirazione per la formulazione delle regole del diritti positivo...”

13 Citando ISIDORO, afirma TOMÁS: “O direito (jus) é assim chamado porque é justo’. Ora, o justo é o objeto da justiça. É o que afirma o Filósofo. ‘Todos concordam em dar o nome de justiça ao hábitus que nos leva a praticar as coisas justas’. Portanto, o direito é o objeto da justiça”.

(*lex humana*) com as qualidades ético-morais que necessariamente devem estar encerradas, por conduto da vontade de Deus, nas ações regulares do homem¹⁴. E, a partir dessa conjugação, tem-se a formação do Direito Natural medieval-tomista¹⁵, com grande utilidade e proveito nos dias de hoje.

A contribuição da jusfilosofia medieval-tomista foi, portanto, de fundamental importância para a concepção normativa do Direito Natural, na medida em que este passara a conjugar o que é natural no homem (conduzir-se com apego à ordem natural e justa das coisas) ao racional (fazer o bem e evitar o mal como norma adequada de convivência social). Nisso se inclui tanto a inclinação que o homem tem em comum com outros seres da natureza criada como a inclinação específica do homem (a razão), isto é, conduzir-se por fazer o que é correto, justo e bom.

A normatividade do Direito Natural em Tomás de Aquino também vem representada por princípios jusfilosóficos, tais como o princípio da supremacia da lei natural sobre a lei humana¹⁶, princípio da limitação do poder do Estado¹⁷, princípio do julgamento justo (extinção dos ordálios)¹⁸, princípio *in dubio pro reo*¹⁹, entre outros.

Tomás de Aquino ofereceu, assim, uma relação entre o Direito Natural e os princípios jurídicos. Ao classificar a lei natural por seus primeiros preceitos e segundos preceitos certamente construiu as bases dessa relação. Com efeito, é sensível na doutrina jusfilosófica de Aquino a semelhança entre os segundos preceitos da lei natural e os princípios-normas jurídicos editados pelo homem para sua economia cotidiana. Veja-se que, na Suma Teológica, o aquinatense explica o porquê desses segundos preceitos, situando-os numa espécie de “Constituição” em conexão com o processo de elaboração da lei positiva (Questão 94, Artigo 5, *prima secundae*, da Suma)²⁰.

Os segundos preceitos do Direito Natural constituem, pois, um alicerce normativo para nortear eficientemente e em direta conexão a consciência e a conduta do legislador. Nisso está a ideia tomista da normatividade do Direito Natural, com projeção nos dias de hoje a partir da consolidação

14 NICOLA ABBAGNANO, a propósito do Direito Natural medieval-tomista, expõe que “Em geral pertence à lei natural tudo aquilo a que o homem se inclina naturalmente; S, Tomás distingue três inclinações fundamentais por natureza: 1ª para o bem natural, compartilhada com qualquer substância que, como tal, deseja a própria conservação; 2ª para determinados atos que foram ensinados pela natureza a todos os animais, como a união do macho e da fêmea, a educação dos filhos e outros semelhantes; 3ª para o bem, segundo a natureza racional própria do homem, como a inclinação para conhecer a verdade, viver em sociedade, etc. (S. Th., II, 1, q 94, a. 2)” (Cf. **Dicionário de filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 281).

15 Na Questão 91, Artigo 3, da *prima secundae*, Aquino escreve: “...a origem do direito veio da natureza...” (...). “...os princípios inatos são certas regras gerais e medidas de todas aquelas coisas que devem ser feitas pelo homem, das quais a razão natural é regra e medida...” (Cf. **Suma Teológica**, I-II, vol. IV, São Paulo: Edições Loyola, 2005, pp. 533-534).

16 Cf. Questão 90, Artigos 2 e seguintes, *prima secundae*, da Suma Teológica.

17 Cf. Questão 96, Artigos 1 a 6, *prima secundae*, da Suma Teológica.

18 Cf. Questão 60, Artigo 2, *secunda secundae*, da Suma Teológica.

19 Cf. Questão 60, Artigo 4, *secunda secundae*, da Suma Teológica.

20 A ideia do aquinatense é relacionar os segundos preceitos da lei natural com a operação humana de assimilação de uma principiologia que norteie o processo de edição e interpretação da lei positiva. Afirma, assim, que “quanto aos primeiros princípios da lei da natureza, a lei da natureza é totalmente imutável. Quanto, porém, aos preceitos segundos, que dizemos ser como que conclusões próprias próximas dos primeiros princípios, assim a lei natural não muda sem que na maioria das vezes seja sempre reto o que a lei natural contém”.

de princípios jurídicos como axiomas que orientam e auxiliam legisladores e juristas no trabalho de elaboração e aplicação das leis positivas²¹.

4. Por uma metodologia originária do Direito Natural tomista

Como visto, o Direito em geral encerra tradicionalmente tudo aquilo que é legítimo, sendo avesso ao tosco, incorreto, ilegítimo e imoral. Tal perfil do Direito é, sem dúvida, compatível com o jusnatural, seja porque a lei jurídica objetiva a regulação da conduta humana em sociedade numa perspectiva de ordem, seja porque a ciência do Direito é uma ciência de legitimação daquilo que se considera adequado. Noutras palavras, o Direito é uma categoria que persegue conformidade com algo infenso a desvios, rodeios, vacilações, como sugere *Ferrater Mora*²².

Tal concepção do Direito em geral reflete quase sempre o que é moralmente correto, isto é, uma condição moral que sugere o natural das coisas no sentido do que é encaminhado para o bem e a felicidade. Que é isso senão unir o natural (ou a natureza) ao jurídico numa perspectiva metodológica? Assim, é sensível que qualquer que seja a metodologia que se idealize para o Direito enquanto categoria científica, essa metodologia deve acalentar o ajuste dos seres e das coisas numa perspectiva do natural, da natureza.

A metodologia da ciência do Direito não pode ignorar o natural que, em substância, é a própria razão de ser da vida humana na terra. Se é certo que o Direito pode ser entendido em diversos sentidos, não é menos certo que nenhum desses sentidos pode divorciar o Direito do ajuste natural das coisas (*rectitudo*), pena de não se tratar da própria categoria jurídica.

Fazer oposição entre lei jurídica e natureza é, pois, renegar a própria condição racional do homem, conquanto haja conexão entre o Direito-lei e o ajuste (justo) conatural à razão humana. Por essa razão, o Direito Natural é o Direito resultante da razão humana voltada “naturalmente” para o acerto, o legítimo, o bem. E isso é também substrato da lei jurídica (*lex humana*) de Tomás de Aquino²³.

Diante disso, vislumbramos no Direito Natural de Santo Tomás uma verdadeira metodologia para o Direito, a qual resgata o conceito e as qualidades primitivas e essenciais dessa ciência humana que é desenganadamente baseada na preservação da ordem natural das coisas, seja no contexto das hierarquias, do respeito ao que a natureza oferece no mundo, da observância do que é ético-moral; enfim, a metodologia jusfilosófica tomista representa o exercício do fazer o bem e evitar o mal.

21 MARIA HELENA DINIZ leciona que os princípios jurídicos são enunciados lógicos, implícitos ou explícitos, que ocupam posição de proeminência nos vastos quadrantes do Direito. Por isso mesmo, um princípio jurídico “vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com eles se conectam” (Cf. **Dicionário jurídico**, vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 737).

22 FERRATER MORA, José. **Dicionário de filosofia**, Tomo I, tradução de Maria Stela Gonçalves e outros, São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 749. Segundo o autor, “entende-se por algo que está dentro do Direito aquilo que está em conformidade com algo, ou, melhor dizendo, o que está de acordo com uma regra, aquilo que a acata ou cumpre sem desvios, rodeios ou vacilações”.

23 Cf. FERRATER MORA, **Dicionário de filosofia**, op. cit., p. 750.

Sem dúvida, uma metodologia do Direito Natural de Tomás de Aquino repõe o Direito no lugar correto que deve ocupar. É que a ciência jurídica tem sido conduzida nos últimos tempos por métodos e critérios de investigação que lhe desnaturam o sentido essencial consistente em sua própria razão de ser. A lei jurídica, por exemplo, não pode ser objeto de descaminhos que reneguem sua vocação de promoção do bem comum, da paz social e do justo natural-racional, como prescreve a Questão 90, Artigo 2, *prima secundae*, da Suma de Tomás²⁴.

De igual forma, o Direito deve ser sempre considerado um instrumento de realização do dar corretamente a cada um o que é seu, na melhor forma da Questão 58, Artigo 1, da *secunda secundae* da Suma de Tomás. Afinal, como visto, o Direito é o objeto da Justiça. É essa a metodologia do Direito Natural de Tomás de Aquino que reivindicamos para o Direito do nosso tempo.

Claro que há outros processos de investigação do Direito que lhe atribuem outras metodologias²⁵. Porém, nenhuma metodologia pode corromper a natureza própria da ciência jurídica, suprimindo-lhe pressupostos medulares representativos de sua adequada formulação científica e metacientífica. E dentre esses pressupostos está exatamente o Direito Natural de Santo Tomás de Aquino.

5. O Direito Natural de Santo Tomás e sua utilidade jurídico-metodológica na contemporaneidade

Na contemporaneidade, o Direito é cultivado como uma ciência especialmente autônoma, quase sempre confundida com instrumentos e procedimentos constitutivos do conteúdo do direito positivo²⁶. Nesse contexto, falar em Direito é referir-se sobretudo a métodos construídos por grupos de homens para superação de problemas subjacentes à busca do poder e/ou do domínio.

O sentido axiológico do Direito é, não raro, identificado fundamentalmente com normas-valores que um dado consenso entende como predominantes ou que devam prevalecer sobre tudo²⁷. Esse consenso muitas vezes é formado com objetivo direto ou indireto de subjugar. Visto assim, evidente que o Direito se confunde com uma espécie de mecanismo de perseguição e manutenção do poder pelo poder, ou seja, o Direito passa a ser um fim em si mesmo conjugado ao alcance do poder²⁸.

24 Na Questão 90, Artigo 2, *prima secundae*, da Suma, TOMÁS DE AQUINO expõe que “é necessário que a lei vise maximamente à ordem que é para a bem-aventurança”.

25 JOSÉ MANUEL AROSO LINHARES sugere haver vários métodos de investigação do Direito, a exemplo de um método indutivo, um método dedutivo, um método lógico-silogístico, um método dialético etc. (Cf. **A representação metanormativa do(s) discurso(s) do juiz: o ‘testemunho’ crítico de um ‘diferendo’?** *Revista lusófona de humanidades e tecnologias*, Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2008). KARL LARENZ, por sua vez, investiga o Direito sob uma metodologia positivista, jusnaturalista, de valores éticos próprios, etc (Cf. **Metodologia da ciência do direito**, 5ª ed., tradução de José Lamego, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009).

26 Nesse sentido, vide ROBERT ALEXY em seu **Begriff und Geltung des Rechts**, Freiburg-München: Alber, 1992.

27 Nesse sentido, vide JÜRGEN HABERMAS em seu **Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

28 Ao discorrer sobre o papel do jurista do nosso tempo, CASTANHEIRA NEVES manifesta sua refutação a qualquer norma que renegue o que chama “idéia do direito”, pressupondo exatamente um Direito ilegítimo por injusto. Nesse aspecto, afirma que “a única atitude legítima em face de uma ‘lei injusta’ é a de recusar a sua aplicação: a ‘lei injusta’ faz surgir no pensamento jurídico em geral o poder e o dever de lhe recusar validade e aplicação, de decidir contra

Definitivamente, esse modelo de Direito-poder ou Direito-domínio tem causado complexidades e desacertos que põem em evidência a própria neutralidade que toda ciência deve cultivar, não sendo a ciência jurídica uma exceção. Se se pretende que o Direito seja rigorosamente uma ciência, não se pode dele subtrair a necessária neutralidade científica²⁹. Pôr o Direito à mercê de fatores e interesses político-partidários, econômicos ou de falsas ideologias e valores é conspirar contra sua pretensa científica.

Não é a “pureza” do Direito que o torna uma categoria científica de excelência. Como visto, a teoria pura de *Kelsen* não é senão tornar o Direito uma categoria sem sentido e sem conteúdo adequados para a construção de uma vida social “humana” e, portanto, justa, isto é, uma vida que tenha por essência o homem e sua natural inclinação para o bem. O Direito tanto mais se elevará quanto mais estiver voltado ao sentido do justo bem cultivado no Medieval tomista. Não se trata, é claro, ao contrário do que pensarão alguns, de verter o Direito numa pura categoria teológico-filosófica. Trata-se de atribuir ao Direito as qualidades que lhe são ínsitas, isto é, as qualidades de uma ciência (ou não) que esteja voltada para o bem-justo da humanidade. Ser ou não o Direito uma ciência não deve ser a preocupação essencial de juristas e juízes. Essencial é que o Direito seja considerado e cultivado como objeto da Justiça, conferindo-se-lhe a respectiva “alma” natural. E isso foi o objeto nuclear da doutrina medieval-tomista a respeito do Direito.

A metodologia medieval-tomista idealizada para o Direito sem dúvida resgata as qualidades que nunca deveriam ou devem ser olvidadas pelos cultores do Direito, porque ela é alicerçada na natureza própria do homem feito criatura de Deus e, por isso, voltado naturalmente para o bem e para a ordem natural das coisas. Noutro dizer, o Direito-justo que informa a doutrina tomista do Direito Natural é, em essência, a melhor qualificação que se pode atribuir ao Direito enquanto pretensa ciência humana.

Já no Medieval, Tomás de Aquino enfrentou problemas jurídicos tão complexos quanto os que os juristas da atualidade enfrentam e com uma escassez de recursos e auxílios muito maior que nos dias de hoje. Basta mencionar a questão do furto famélico (Questão 66, Artigo 7, *secunda secundae*, da Suma), do aborto (Questão 118, Artigo 2, *prima secundae*, da Suma), da atuação dos juízes (Questão 60, Artigos 1 a 5, *secunda secundae*, da Suma), da legitimidade dos titulares do poder (Questão 96, Artigo 5, *prima secundae*, da Suma), dentre muitas outras. Nem por isso, o Direito foi corrompido em relação àquilo que lhe é mais caro: o justo racional subjacente à natureza e à ordem natural que o Criador revelou ao homem por meio do Direito Natural.

Diante disso, a grande utilidade jurídico-metodológica do Direito Natural de Tomás de Aquino para a contemporaneidade está principalmente no resgate da natureza própria do Direito (especialmente do direito positivo), natureza esta que reclama estudo e aplicação do Direito como

legem” (Cf. **Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**, 1º volume, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 45).

29 A neutralidade da ciência é bem definida por HUGH LACEY, para quem ela deve ser “livre de valores”, significando que a ciência é universal, isto é, não se vincula a uma cultura estanque de raiz ideológica, política ou religiosa. (Cf. **Is science value free? Value and scientific understanding**, London/New York: Rou Tledge, 1999).

instrumento de realização da Justiça. Com isso, estar-se-á pondo o Direito no lugar natural que possui e para que foi criado, constituindo sua própria razão de ser.

Com efeito, o Direito Natural de Tomás de Aquino encerra uma categoria metodológica que vem oportunamente dissipar incongruências e heresias que hoje conspiram acentuadamente contra o Direito e sua essência. Exemplos se sucedem no dia-a-dia judiciário que definitivamente causam grande alvoroço no tocante ao que efetivamente devemos apreender em termos de “Direito” (contrário do torto e do errado). Normas jurídicas que deturpam as posições de credor e devedor, de vítima e criminoso, de honesto e ímprobo são reflexos dessa perversão do Direito³⁰.

Situações de perversão do Direito-justo (dar a cada um o que é seu na medida de seus méritos e deméritos) culminam com a utilização do Direito para fins nocivos à convivência social, transformando-o em base científica, dita legítima, de dominação, opressão e injustiças. Não é à toa que vemos atualmente nas faculdades de direito não acadêmicos promissores e promotores do justo, mas impacientes executivos de negócios, com emprego do Direito sob a forma de moeda ou outras investidas nebulosas³¹. Isso é consequência exatamente da perversão que, infelizmente, grassa hoje no mundo do Direito, tudo causado por um quase absoluto abandono do sentido ético-moral que o Direito ostentou especialmente nos áureos tempos da jusfilosofia medieval-tomista.

O quadro desolador que desafia o Direito do nosso tempo pode e deve ser alterado a partir da superação do preconceito desmesurado proposto a tudo que diga respeito à Idade Média. A cultura jurídica medieval-tomista não deve ser confundida com os processos ordálios nem com uma teologia transcendental supostamente cultivada sob interesses deselegantes da Igreja Romana. Ao menos no que toca à jusfilosofia de Tomás de Aquino, o Direito alcançou prestígio dogmático e axiológico muitas vezes conflitante com a doutrina da Igreja. Basta lembrar a refutação de Aquino aos padres da Inquisição, como se observa da Questão 64, Artigo 4, *secunda secundae*, da Suma Teológica³².

A história da filosofia medieval-tomista nos revela, efetivamente, um modelo metodológico que representa um ponto de partida fundamental para qualquer Direito que se pretenda compatível com as ciências humanas e legitimado pela natureza racional do homem. A invocação de Deus como

30 Em matéria processual civil, por exemplo, o artigo 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) e a Lei nº 8.009/94 tornam impenhoráveis praticamente todos os bens dos devedores, conspirando contra a ordem natural segundo a qual o patrimônio do devedor deve ser destinado ao pagamento das dívidas que voluntariamente contraiu. Em matéria processual penal, o instituto do *habeas corpus*, previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, é quase sempre permissivo automático concedido a autores de crimes graves para permanecer indefinidamente em liberdade, conspirando contra a justiça comutativa. Em matéria eleitoral, por conduto do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), titulares do governo e parlamentares já condenados em regular processo judicial de improbidade continuam no exercício do cargo executivo ou legislativo até o epílogo de longos e intermináveis recursos (artigo 216), sob a ilógica e falsa premissa de que todos, ainda que condenados, são presuntivamente inocentes.

31 Vide, a respeito, nosso ensaio **Ética e Ensino Jurídico**, publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, volume 12, 2003.

32 Sobre os julgamentos conduzidos por clérigos, conforme a citada Questão 64, Artigo 4, *secunda secundae*, da Suma, TOMÁS afirma: “Aos clérigos não é lícito matar, por dupla razão. 1º São escolhidos para o serviço do altar, no qual se representa a paixão de Cristo imolado, ‘que, ao ser espancado, não espancava’. Portanto, não compete aos clérigos espancar e matar (...). 2º Outra razão é que aos clérigos se confia o ministério da Lei Nova, que não comporta pena de morte ou mutilação corporal”.

requisito medular do Direito tomista não é senão um qualificativo que, no Século XIII, ostentava a mesma importância que os consensos democráticos talvez ostentem nos dias de hoje na civilização ocidental.

Fato é que seja qual for o tempo e lugar há um Direito comum a tudo e a todos, cujo mérito está na especial homenagem que devota à ordem natural das coisas sobre as quais o homem deve lutar. Enfim, é Direito legítimo aquele que compele o devedor a pagar suas dívidas, que pune comutativamente os autores de delitos, que afasta sumariamente o príncipe que se divorcia da promoção do bem comum. Direito é, portanto, o objeto da Justiça, na melhor estrutura jurídico-metodológica de Santo Tomás de Aquino.

Bom, entretanto, que a discussão não se encerre aqui. Todo estudo envolvendo Filosofia e Direito é caro à magistratura, aos juristas e aos estudiosos em geral. Os magistrados não raro nos ressentimos de atualidades filosóficas e jusfilosóficas que só enobrecem o ministério de julgar. Ressuscitar as ideias e lições de jusfilósofos de escol, especialmente de Tomás de Aquino, conjugando-as ao nosso dia-a-dia judicante, é exercitar a consciência de aplicar o Direito como objeto da Justiça.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ALEXY, Robert. **Begriff und Geltung des Rechts**, Freiburg-München: Alber, 1992.

AQUINO, Tomás de. **Suma de teología**, edición dirigida y traducida por los regentes de estudios de las provincias dominicanas de España. Colaboradores: Ángel Martínez, Donato González, Luis Lopes de las Heras, Jesús M. Rodríguez Arias, Rafael Larrañeta, Victorino Rodríguez, Antonio Sanchís, Esteban Pérez, Antonio Osuna, Niceto Blázquez, Ramón Hernández. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**, São Paulo: Edições Loyola, 2005.

BERTOLIS, Otavio de. **Il diritto in san Tommaso d'Aquino. Un'indagine filosofica**, Torino: G. Giappichelli Editore, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Giusnaturalismo e positivismo giurídico**, Milano: Edizione di Comunità, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Locke e il diritto naturale**, Torino: Editore Giappichelli, 1963.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**, vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 7ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LACEY, Hugh. **Is science value free? Value and scientific understanding**, London/New York: Routledge, 1999.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**, 5ª ed., tradução de José Lamego, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009.

LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na idade média**, 2ª ed., tradução de Margarida Sérvulo Correia, Lisboa: GRADIVA, 1984.

LINHARES, José Manuel Aroso. **A representação metanormativa do(s) discurso(s) do juiz: o 'testemunho' crítico de um 'diferendo'?** *Revista lusófona de humanidades e tecnologias*, Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2008.

MARQUES, Mário Alberto Pedrosa dos Reis. **Codificação e paradigmas da modernidade**, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**, 26ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**, Tomo I, tradução de Maria Stela Gonçalves e outros, São Paulo: Edições Loyola, 2004.

MOURA, Odilão, D. **A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino. Idade média: ética e política**, org. Luiz Alberto de Boni, Porto Alegre: Editora da Potifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-EDIPUCRS, 1996.

NEVES, António Castanheira. **Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**, 1º volume, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

NUNES, Claudio Pedrosa. **Ética e ensino jurídico**, publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, volume 12, 2003.